

Emenda Regimental nº 30/00

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º do Regimento Interno.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve aprovar a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º - O art. 1º do Regimento Interno fica acrescido do subsequente parágrafo único:

“Parágrafo único. Os Juízes receberão o título de Desembargador Federal e o tratamento de Excelência.”

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça da União.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2000.

JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA
Presidente

publicado no D. J. U. 2
de 14/02/2001
Pág. 276

EMENTA

TRABALHO AGRÍCOLA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. TRABALHO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. HONORÁRIOS.

1. O autor comprovou serem seus pais proprietários de terras, entretanto, inexiste no processo qualquer documento contemporâneo que efectivamente demonstre o seu vínculo ao trabalho do campo, tendo as testemunhas sido vagas em suas declarações. 2. O trabalho desenvolvido junto à empresa gráfica está prevista nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 como especial, em virtude dos agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado. 3. O acréscimo obtido pela conversão da atividade especial para comum, somado ao tempo de serviço já averbado, enseja a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. 4. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, devendo a autarquia importá-los em 70% e o autor em 30%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, entre as partes acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo e ao recurso adesivo e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2000

Secretaria da Turma de Férias

Divisão de Coordenação de Julgamentos

BOLETIM DE ACÓRDÃOS Nº 67/2001

AGRAVO REGIMENTAL NO AI Nº 2001.04.01.000185-6/SC

RELATOR : JUIZ TADAAQUI HIROSE

AGRAVANTE : REINALDO ARCANDELO GIRARDI E OUTROS

AGRAVADO : DESCISÃO DA FL 65

INTERES : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADOS : ARNO SCHMIDT JUNIOR E OUTROS

CEZAR Saldanha Souza Junior

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA LIMINAR. PRESSUPOSTOS.

Necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para o deferimento da medida liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, entre as partes acima indicadas, decide a Turma de Férias do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto, e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2001

5ª Região

Presidência

EMENDA REGIMENTAL Nº 30, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º do Regimento Interno.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no uso de suas atribuições, resolve aprovar a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º - O art. 1º do Regimento Interno fica acrescido do subseqüente parágrafo único:

"Parágrafo único. Os Juízes receberão o título de Desembargador Federal e o tratamento de Exceléncia."

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça da União.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2000.

Juiz José Maria Lucena - Presidente; Juiz GERALDO APOLIANO - Vice-Presidente e Corregedor(vencido); Juiz RIDALVO COSTA; Juiz ARAKEN MARIZ; Juiz CASTRO MEIRA(vencido); Juiz PETRUCIO FERREIRA; Juiz LÁZARO GUIMARÃES; Juiz NEREU SANTOS(vencido); Juiz UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE; Juiz MARGARIDA CANTARELLI; Juiz FRANCISCO CAVALCANTI(vencido); Juiz JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO; Juiz NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Juiz LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA.

AUTOS COM DESPACHO

PETIÇÃO N.º 3049 - CE (2001.05.00.000425-5)

REQUERENTE : UNIÃO

REQUERIDO : VICTOR CESAR FALCÃO VIANA

ADV : JOSÉ VANDERLEY AGUIAR

ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 10.ª VARA/CE

DESPACHO: A União vinda a suspensão dos efeitos da decisão antecipatória de tutela prolatada pelo MM. Juiz da 10.ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, nos autos da Ação Declaratória n.º 2000.81.00.32295-3, a de determinar à União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região) que acate a inscrição do requerido no Concurso para Juiz Federal Substituto da 1ª Região, sem a exigência editalícia de comprovação do efetivo exercício da advocacia, por 02 (dois) anos - excusando o estágio - ou de cargo ou função pública para os quais se exija diploma de bacharel em Direito. Sustenta a petição, em espécie, a incompetência absoluta daquele juiz para apreciar decisões de Tribunais de segundo grau, bem assim a subversão da ordem jurídica constituída com o deferimento da tutela vergastada, prejudicando o interesse público, na medida em que nega validade a vários dispositivos legais, especialmente o Edital do certame em concurso e a prescrição inscuspida no art. 21, inciso V, da Lei n.º 5.010/66.

DECIDO. Recorreto, de antemão, a impossibilidade da outorga da decisão judicial a quo fustigada. O ato contra o qual se insurgiu o agravado foi de um Juiz Federal do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, é, se atacado através da via mandamental, estaría sujeito à competência originária daquele tribunal. Sendo assim, é de se admitir a existência de vedação legal para a concessão da tutela antecipada hostilizada expressa no art. 1º, parágrafo primeiro, da Lei n.º 8.437/92, aqui aplicada por força da Lei n.º 9.494/97, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo ex-celso Supremo Tribunal Federal (ADC n.º 4-6), in verbis: Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal § 1º. Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. (Grifos meus). Dessa forma, a ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta pelo ora agravado é manifestamente inadmissível, porque está sendo utilizado como substitutivo de mandado de segurança de competência originária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Nesse sentido, é de se observar o entendimento firmado no colendo Superior Tribunal de Justiça: Medida Cautelar. Efeito suspensivo a recurso. Indeferimento da liminar. Agravo. Lei 8.437/92. Não é cabível em juízo de 1.º grau medida cautelar inespecífica ou sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, a competência originária de Tribunal. "Medida liminar concedida por juiz federal de primeiro grau contra ato administrativo de Tribunal Superior constitui grave lesão à ordem institucional". - Agravo improvido. (STJ - Agravo Regimental na Medida Cautelar n.º 0775-DF - Rel. Min. José Amaldo da Fonseca - 5ª Turma, por unanimidade - DJ 15.09.97 - pág. 44395 - Grifo nosso). CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA.ATO ADMINISTRATIVO EMANADO DE PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. NOMEAÇÃO DE JUIZ CLASISTA. ATAQUE POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI N.º 8.437/92, ART. 1º; LOMAN, ART. 21; VI; CF, ART. 109, VIII... Nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.437/92, a competência do juízo de primeiro grau em sede de provisão antecipada de prestação jurisdicional deve ser afastada quando se busca atacar ato de autoridade, impugnável por meio de mandado de segurança da competência originária de tribunal. A Justiça Federal de primeira instância não é competente para processar e julgar ação civil pública, com pedido de liminar, em que se pugna pela desconstituição de ato administrativo emanado de presidente de Tribunal Regional do Trabalho, ex vi, do art. 21, VI, da LOMAN, etc o art. 109, VIII, Constituído da República. - Esta egrégia Seção já proclamou que "compete ao TRT decidir impugnação de nomeação de juiz clássico" (CC n.º 7.434-7-MA). - Conflito conhecido. Competência do Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região. (STJ - CC n.º 0019920-CE - Rel. Min. Vicente Leal - 3ª Seção, por unanimidade - DJ 04.08.97 - pág. 34663 - Grifo nosso). Esta colenda Corte de Justiça, inclusive, pronunciou-se neste mesmo trilho, a exemplo das emendas abaixo tralhadas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ FEDERAL DA 1ª REGIÃO. MEDIDA LIMINAR. CONCESSÃO POR JUIZ FEDERAL VINCULADO À 5ª REGIÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E COMPETÊNCIA FUNCIONAL. - Agravo contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª vaga da Seção Judiciária do Estado do Ceará que deferiu pedido liminar em medida cautelar para assegurar a inscrição de candidato ao cargo de Juiz Federal Substituto da 1ª Região, em concurso promovido pelo eg. TRF da 1ª Região, anteriormente indeferida ao fundamento da incorrencia do prazo de 2 anos de efetivo exercício da advocacia. - "Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal" art. 1º § 1º, da Lei 8.437, de 30.06.92). - Não se pode obviar o princípio constitucional que assegura a autonomia orgânico-administrativa dos órgãos do Poder Judiciário. Atenta, assim, contra a hierarquia e a competência funcional a decisão de Juiz Federal vinculado a 5ª Região decidida sobre ato oriundo do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. - Agravo provido. (AGTR n.º 22257/CE - Rel. Juiz Castro Meira - 1.ª Turma - por unanimidade - DJU de 11.08.00 - pág. 430 - Grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL.ATO DE JUIZ DO TRF DA 1ª REGIÃO. INCOMPETÊNCIA DE JUIZ MONOCRÁTICO DESTA REGIÃO PARA CONCESSÃO DE TUTELA ANTICIPADA. VEDAÇÃO DO ART. 1º, § 1º, DA LEI N.º 8.437/92, C/C COM A LEI N.º 9.494/97. - Não é cabível a concessão de tutela antecipada quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal (art. 1º, § 1º, da Lei n.º 8.437/92). - Configura grave lesão à ordem jurídica a invasão de competência realizada por juiz de primeira instância que outorga tutela antecipada em ação contra ato de uma autoridade judicial de outro tribunal. - Agravo regimental provido. (Agr. Reg. na PETR n.º 2552/CE - Rel. Juiz Geraldo Apoliano - Pleitório - por unanimidade - DJU de 27.08.99 - Grifo nosso). Conclui-se, pois, que o douto juiz a quo extrapolou os limites da sua competência ao deferir a tutela judicial requerida, invadindo o âmbito de jurisdição de outro tribunal, o que decreta configura uma grave ameaça à ordem constitucional e jurídica. Diante do exposto, defiro a súplica da União para suspender os efeitos do *decreto* ora verberado. Publique-se. Intende-se. Cumprase. Recife, 07 de fevereiro de 2001. Juiz JOSÉ MARIA LUCENA, Presidente.

DECISÕES NO MESMO SENTIDO:

PETIÇÃO N.º 3052 - CE (2001.05.00.001342-6)

REQUERENTE : UNIÃO

REQUERIDO : HEVILA SE SAMPAIO E MELO

ADV : SHEYLA SANDRA ALVES CORTEZ

ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA/CE

PETIÇÃO N.º 3053 - PB (2001.05.00.001343-8)

REQUERENTE : UNIÃO

REQUERIDO : EINSTEIN COUTINHO DE ALMEIDA

ADV : SUZANA FIGUEIREDO COUTINHO

ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/PB

EXPEDIENTE N.º 076/2001

Recursos Especial na AC 104948 CE

(96.05.24456-0)

Recorrente : Banco do Brasil S/A

Advogado : Francisco da Ponte Lopes e outros

Recorrido : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador : Francisco Ivan Rodrigues Mendes e outros

Despacho :

Compulsando os autos, verifica a existência de erro material na decisão de admissibilidade de fls. 131, publicada no DJU de 14.12.2000, Seção II, em face do equívoco ocorrido concernente ao recorrente.

Ante tal erro material, corrijo, de ofício, a decisão proferida, determinando que onde se leia "Recorrente: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social" e "Recorrido: Banco do Brasil S/A", leia-se